

PARECER
PAR/ASSJUR/SEUMA Nº 17/2018

Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para a aquisição de futuros e eventuais cartuchos de tinta para impressora, do tipo plotter, destinados a suprir as necessidades da Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente de Sobral.

Trata-se da solicitação de abertura do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, para a aquisição de futuros e eventuais cartuchos de tinta para impressora, tipo plotter, destinados a suprir as necessidades da Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente de Sobral.

Informa esta SEUMA que há dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas decorrentes desta contratação, como prevê a dotação orçamentária:

- 24.01.04.122.044.2197.33.90.30.00.01.01.01

Ademais, segundo análise da Coordenadora Administrativa e Financeira da SEUMA, Sra. Zuila Sousa Muniz, a licitação se justifica pela razão disposta abaixo:

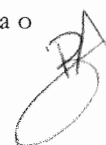
“A presente aquisição justifica-se em razão da necessidade de prover o estoque para atender a demanda dos setores que utilizam a impressora Plotter HP Designjet T930, cuja unidade faz parte do patrimônio desta Secretaria, visando manter o pleno funcionamento das atividades desenvolvidas pela Unidade de Gerenciamento de Projetos (UGP I) e demais coordenadorias da Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente.”

Além disso, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.

Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é o econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

Vislumbra-se que o presente objeto deste parecer encontra-se em perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), bem como com a Lei específica (Lei nº 10.520/02), que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico**, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

Cumprе salientar que isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconiza o



artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (art. 55 da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

Portanto, à vista dos autos e do exposto, entendemos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, pela abertura deste, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, na forma de fornecimento POR DEMANDA, de acordo com as necessidades da Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente, para a aquisição de cartuchos de tinta para impressora do tipo plotter.

Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam encaminhados à Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente para as devidas considerações. Em seguida, retornar os autos deste à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

Na oportunidade, cumpre salientar que a esta Assessoria Jurídica não compete manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.

Desta sorte, entendemos que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente no que rege as licitações e os contratos administrativos, motivo pelo qual OPINO favoravelmente pela sua aprovação com a conseqüente abertura do procedimento licitatório, desde que sejam rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral /CE, 20 de março de 2018.


RODRIGO CARVALHO ARRUDA BARRETO
ASSESSOR JURÍDICO SEUMA
OAB/CE 20.238